



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Março 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Alteração ao CSC - Regime da realização das entradas e limite mínimo do capital social nas sociedades por quotas
- Regras de Segurança aplicáveis aos Brinquedos Disponibilizados no Mercado
- Processo Civil - Alargamento do âmbito territorial do regime processual civil experimental
- Gravação de Som em Audiência - Transmissão pela comunicação social
- Processo Penal - Legitimidade do assistente para recorrer

2. Laboral e Social

- Subsídio Vitalício - Constitucionalidade da norma que revoga a regra da obrigatoriedade de inscrição na Caixa Geral de Aposentações
- Actividade Social da Empresa - Informação anual
- Pensões de Acidentes de Trabalho - Actualização para o ano 2011
- Código Contributivo - Modelos de suportes de informação

3. Público

- Energias Renováveis - Unidades de Miniprodução de Electricidade
- Exportação e Importação de Produtos Químicos Perigosos

4. Financeiro

- Desenvolvimento dos Sistemas de Gestão de Riscos e de Controlo Interno das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões
- Comunicação de Participações Qualificadas e de Designação de Membros de Órgãos de Administração e Fiscalização de Sociedades de Consultoria para Investimento e de Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços
- Reporte de Operações Realizadas fora de Mercado Regulamentado referentes a Instrumentos Financeiros Derivados, quando o Respectivo Activo Subjacente se encontre Admitido à Negociação em Mercado Regulamentado
- Preçários para Investidores Não Qualificados
- Informação sobre a Concessão de Crédito para a Realização de Operações sobre Instrumentos Financeiros

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Privilégios e Hipotecas Marítimos

6. Concorrência

- Antitrust - Comissão encerra inquérito relativo aos estúdios de Hollywood após alteração dos termos dos contratos para a digitalização dos cinemas europeus

7. Fiscal

- Certificação Legal das Contas para a Dedução de Prejuízos Fiscais
- Arbitragem em Matéria Tributária
- Contribuição sobre o Sector Bancário
- Isenção de IMT na Aquisição de Imóveis por Instituições de Crédito para a Realização de Créditos
- Isenção de IVA sobre Garantia de Subscrição de Acções Prestada por uma Instituição de Crédito
- Da Constitucionalidade da Regra sobre os Valores a Considerar para Efeitos da Configuração do Crime de Abuso de Confiança Fiscal
- Cooperação Administrativa na União Europeia no Domínio da Fiscalidade

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

COMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação Porto

1. Civil e Comercial

Alterações ao CSC - regime da realização das entradas e limite mínimo do capital social nas sociedades por quotas

Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março (DR 46, SÉRIE I, de 7 de Março de 2011)

Este diploma insere-se no Programa SIMPLEX e tem como objectivos, de acordo com o disposto no seu preâmbulo, simplificar o procedimento de constituição de uma sociedade por quotas, reduzir os custos e encargos que lhe estão associados, aumentar os níveis de transparência nas contas das empresa, promover o emprego e a competitividade e ainda fomentar o empreendedorismo.

Para o efeito, o Decreto-Lei em análise, aplicável às sociedades por quotas, com excepção das reguladas por leis especiais, como sejam as SGPS, e daquelas que dependam de autorização especial, introduz duas grandes alterações.

Por um lado, este diploma determina que as entradas dos sócios deixam de ter de ser realizadas até ao momento da constituição da sociedade, podendo sê-lo até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade. Neste caso, os sócios terão somente de declarar, na primeira assembleia geral anual da sociedade, após o fim daquele prazo, que já procederam à entrega do respectivo valor, depositando-o nos cofres da sociedade.

Por outro lado, com a entrada em vigor deste diploma, as sociedades por quotas deixam de ter um limite mínimo de capital social correspondente a 5.000 euros, correspondendo este ao somatório do valor das quotas subscritas pelos sócios, cujos valores nominais não podem ser inferiores a 1 euro. Assim, o capital social de uma sociedade unipessoal por quotas passa a poder corresponder a 1 euro, enquanto que o capital social de uma sociedade por quotas passa a poder ser de 2 euros.

Este diploma entrou em vigor no dia 6 de Abril.

Regras de Segurança aplicáveis aos Brinquedos Disponibilizados no Mercado

Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de Março (DR 59, SÉRIE I, de 24 de Março de 2011)

O Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de Março, vem estabelecer as regras de segurança dos brinquedos disponibilizados no mercado, transpondo a Directiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, que visa melhorar e actualizar as regras nesta matéria.

Nos termos deste diploma, passa a considerar-se que um brinquedo é qualquer produto concebido ou destinado, exclusivamente ou não, a ser utilizado por crianças para fins lúdicos, sendo previstas várias definições por forma a facilitar a sua aplicação pelos operadores económicos e autoridades de supervisão do mercado competente.

Além disso, atendendo a que as crianças são, por natureza, consumidores particularmente vulneráveis, são criadas regras de segurança específicas para os brinquedos que lhes são destinados. Assim, tendo em vista a protecção da saúde e segurança dos consumidores menores de 14 anos, são fixados novos requisitos essenciais de segurança e actualizados outros, como as características mecânicas, eléctricas e químicas.

É igualmente reforçada a informação a disponibilizar aos consumidores através da rotulagem e da aposição de avisos específicos.

Regulam-se, igualmente, os brinquedos que são vendidos em contacto com alimentos ou acompanhados por alimentos, prevendo a existência de um aviso que alerte para a necessidade de supervisão por um adulto e impõe-se para estes brinquedos a existência de uma embalagem separada.

Reforça-se, por outro lado, a responsabilidade dos operadores económicos, determinando que os fabricantes devem realizar uma avaliação de segurança dos brinquedos e elaborar e disponibilizar à autoridade de fiscalização do mercado competente documentação técnica sobre os brinquedos. Visa-se assegurar, nomeadamente, a rastreabilidade destes produtos. Os importadores, por seu lado, devem verificar se o fabricante procedeu à respectiva avaliação da conformidade e, se necessário, realizar também ensaios a fim de garantir a segurança dos brinquedos importados. Prevê-se, ainda, que a documentação técnica deva ser guardada por um período não inferior a 10 anos.

Harmoniza-se também a legislação aplicável à segurança dos brinquedos, procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 237/92, de 27 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 50/97, de 28 de Fevereiro, da Portaria n.º 104/96, de 6 de Abril, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, procedendo-se ainda à alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2001, de 20 de Novembro, relativo à comercialização dos géneros alimentícios com brindes.

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia 20 de Julho de 2011.

Processo Civil - Alargamento do âmbito territorial do regime processual civil experimental

Portaria n.º 115-C/2011, de 24 de Março - Ministério da Justiça (DR 59, SÉRIE I, de 24 de Março de 2011)

A presente Portaria alargou o âmbito territorial de aplicação do regime processual civil experimental, o qual passou a aplicar-se, desde 1 de Abril de 2011, aos juízos de competência especializada cível dos Tribunais das comarcas do Barreiro e Matosinhos e às varas cíveis do Tribunal da comarca do Porto e passará, igualmente, a aplicar-se aos juízos de competência especializada cível dos Tribunais das comarcas de Leiria, Portimão, Évora e Viseu, a partir de 15 de Setembro de 2011.

Gravação de Som em Audiência - Transmissão pela comunicação social

Acórdão n.º 90/2011, 28 de Março de 2011 - Tribunal Constitucional (DR 61, SÉRIE II, de 28 de Março de 2011)

Através dos presentes autos, que subiram do TRL, o TC decidiu julgar a não inconstitucionalidade da norma do artigo 88.º, n.º 2, alínea b), do CPP, quando interpretada no sentido de que proíbe, sem limite de tempo, que a comunicação social transmita a gravação do som da audiência de julgamento, contido no suporte magnético do próprio tribunal, sem que tenha havido autorização da autoridade judiciária que preside à fase do processo no momento da divulgação, por violação dos artigos 38.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.

Veio a recorrente alegar que a protecção conferida pelo artigo 88.º, n.º 2, alínea b), do CPP se destina à transmissão de som durante a audiência de julgamento, até à prolação da sentença, podendo o mesmo ser divulgado posteriormente ao abrigo do direito fundamental da liberdade de imprensa.

A este propósito, considerou o TC que, uma vez que a questão da constitucionalidade em apreço se reporta à fase de audiência e julgamento, a exigência de autorização para difusão mediática do som gravado surge quer para protecção do direito à palavra, quer para salvaguarda dos fins legítimos de realização da justiça prosseguidos com a gravação. Entendeu, pois, o TC que os interesses atendíveis se concentram, por um lado, na esfera privada do autor das declarações, detendo ele o domínio das palavras proferidas e da sua utilização, e por outro lado, no interesse da boa administração da justiça, na medida em que garante àquele que viu serem gravadas as suas palavras no

âmbito de um determinado processo, a possibilidade de confiar que o titular desse processo tutela a sua divulgação para fins diferentes dos previstos na lei.

Em face destes argumentos, o TC considerou ser justificável e conforme à protecção conferida pelo normativo em apreço, a interpretação de que a transmissão do som gravado de declarações prestadas em audiência de julgamento depende de autorização judicial prévia, ainda que a divulgação seja realizada em momento posterior ao termo do processo, tendo em conta a prevalência da tutela dos interesses em causa sobre a tutela da liberdade de comunicação social, motivos pelos quais negou provimento ao recurso.

Processo Penal - Legitimidade do assistente para recorrer

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2011, 11 de Março de 2011- Supremo Tribunal de Justiça (DR 50, SÉRIE I, de 11 de Março de 2011)

Na sequência da interposição de recurso extraordinário para fixação de jurisprudência - em face de uma oposição entre dois acórdãos do TRP -, veio o STJ pronunciar-se sobre a admissibilidade de recurso pelo assistente, sempre que o arguido tenha requerido a abertura de instrução e tenha sido proferida decisão de não pronúncia ou sentença absolutória, mesmo que o assistente não tenha deduzido acusação, nem aderido à acusação do MP, e mesmo que o MP não tenha recorrido da referida decisão, quando estejam em causa crimes públicos ou semi-públicos.

O STJ confronta as posições vertidas nos acórdãos em contradição, salientando que segundo o acórdão recorrido, o assistente só poderia recorrer, desacompanhado do MP, se tivesse acusado autonomamente ou por adesão à acusação pública e que, segundo o acórdão fundamento, o assistente, desacompanhado do MP, pode recorrer mesmo não tendo deduzido acusação autónoma nem aderido à acusação pública.

O STJ prossegue a sua análise com considerações referentes ao estatuto de assistente e à sua intervenção no processo enquanto colaborador do MP, ou seja, para referir que embora a legitimidade do assistente para actuar decorra da ofensa de um interesse específico, individual ou colectivo, este contribui, simultaneamente, para a realização do interesse público da boa administração da justiça. Assim, embora o assistente só possa recorrer das decisões que contra si sejam proferidas, pode fazê-lo sempre, haja ou não recurso do MP.

Na sua análise, o STJ salienta que para o assistente poder recorrer devem encontrar-se preenchidos os requisitos do artigo 401.º, n.º 1, alínea b) do CPP, isto é, que a decisão seja relativa a um crime pelo qual se constituiu assistente (legitimidade) e que seja

contra ele proferida (interesse em agir). À luz deste normativo, entende o STJ que a decisão de não pronúncia ou a sentença absolutória constituem decisões proferidas contra o assistente, ainda que este não tenha deduzido acusação ou aderido à acusação do MP. A este respeito refere o STJ que o facto de o assistente não deduzir acusação, ou não aderir à acusação do MP, significa apenas que se conformou, integralmente, com o teor da acusação feita pelo MP. Por outro lado, também é possível que o assistente adquira essa qualidade em momento posterior à acusação - nos termos do artigo 68.º, n.º 3, alínea a), do CPP -, não sofrendo, por esse motivo, qualquer restrição ao exercício dos seus poderes, designadamente o de interpor recurso.

Em suma, e por fim, decidiu o STJ fixar jurisprudência no sentido em que em processo por crime público ou semipúblico, o assistente que não deduziu acusação autónoma nem aderiu à acusação pública pode recorrer da decisão de não pronúncia, em instrução requerida pelo arguido, e da sentença absolutória, mesmo não havendo recurso do Ministério Público.

2. Laboral e Social

Subsídio Vitalício – Constitucionalidade da norma que revoga a regra da obrigatoriedade de inscrição na Caixa Geral de Aposentações

Acórdão n.º 63/2011, de 9 de Março - Tribunal Constitucional (DR 48, SÉRIE II, de 9 de Março de 2011)

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga recusou a aplicação do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na parte em que revoga a regra da obrigatoriedade de inscrição na Caixa Geral de Aposentações ("CGA"), estabelecida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/79, de 18 de Maio, revogando igualmente todas as normas especiais que confirmam o direito de inscrição na CGA, com fundamento em inconstitucionalidade.

In casu, discutia-se a legitimidade de um particular receber o subsídio vitalício previsto no aludido Decreto-Lei n.º 134/79, que estabelecia que os trabalhadores da administração pública que, não sendo subscritores da CGA, contassem 70 ou mais anos de idade e um mínimo de cinco anos de serviço contínuo ao Estado tinham direito a receber aquele subsídio. Nos termos do diploma em apreço, a atribuição deste direito pressupõe a prévia inscrição dos beneficiários na CGA.

Segundo a decisão recorrida, a possibilidade de atribuição do subsídio vitalício foi revogada pelo artigo 9.º da Lei n.º 60/2005, porquanto a CGA deixou de proceder à

inscrição de subscritores a partir de 1 de Janeiro de 2006. Consequentemente, o tempo de serviço prestado ao Estado pelos potenciais beneficiários do subsídio vitalício deixou de poder ser considerado e contabilizado, por via da impossibilidade de inscrição na CGA.

Assim, o Tribunal *a quo* entendeu que o artigo 9.º da Lei n.º 60/2005 contende com o disposto no artigo 63.º, n.º 4, da CRP, nos termos do qual “todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.”

Tendo concluído que a norma é inconstitucional, o Tribunal de Braga desaplicou-a e condenou a CGA a conceder o subsídio vitalício requerido pelo Autor.

O MP recorreu da decisão para o TC.

O TC considerou que a norma desaplicada – vertida no artigo 9.º da Lei n.º 60/2005 – não padece de inconstitucionalidade e não viola o disposto no artigo 63.º, n.º 4 da CRP.

No entender do TC, da norma desaplicada não decorre que se exclua do cálculo da pensão de velhice qualquer tempo de trabalho ao qual correspondam descontos legalmente previstos, mas apenas que deixou de se poder regularizar uma situação passada no quadro do regime que previa o subsídio vitalício. O artigo 63.º, n.º 4, da CRP não consagra propriamente o direito fundamental a receber uma pensão de velhice qualquer que seja o tempo de trabalho prestado e ainda que não tenha havido contribuições para um qualquer sistema de protecção social. Na verdade, de acordo com a decisão do TC, não se pode retirar da CRP a possibilidade de, a todo o tempo, reconstruir retroactivamente carreiras contributivas, pagando subsídios a trabalhadores que não descontaram para a Segurança Social (porquanto não se encontravam inscritos no respectivo sistema).

A posição que fez vencimento no acórdão em análise não obteve, todavia, o acolhimento de todos os juízes do TC, tendo o Conselheiro José Borges Soeiro lavrado declaração de voto de vencido. De acordo com o entendimento deste Conselheiro, o artigo 9.º da Lei n.º 60/2005 padece de inconstitucionalidade na medida em que extingue o direito à inscrição na CGA e, consequentemente, desconsidera o trabalho prestado pelo requerente que pretende obter o subsídio, atentando contra o disposto no artigo 63.º, n.º 4, da CRP.

Actividade Social da Empresa – Informação anual

Portaria n.º 108-A/2011, de 14 de Março – Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde (DR 51, Suplemento, SÉRIE I, de 14 de Março de 2011)

A Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro, veio regular o conteúdo da informação sobre a actividade social da empresa que deve ser prestada pelo empregador ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral e concentrar num documento único, de periodicidade anual, múltiplas informações que os empregadores devem prestar à administração do trabalho (“Relatório Único”)

De acordo com a portaria n.º 108-A/2011, a informação anual sobre a actividade social da empresa que abrange os colaboradores vinculados ao empregador por contrato de prestação de serviços (Anexo F ao Relatório Único) só deverá começar a ser prestada em 2012, com referência ao ano de 2011.

Pensões de Acidentes de Trabalho – Actualização para o ano 2011

Portaria n.º 115/2011, de 24 de Março – Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Trabalho e da Solidariedade Social (DR 59, SÉRIE I, de 24 de Março de 2011)

A presente Portaria procede à actualização em 1,2% das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2011. A percentagem de actualização das pensões corresponde ao valor da variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo INE em 30 de Novembro de 2010. A actualização das pensões produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Código Contributivo - Modelos de suportes de informação

Despacho n.º 5130/2011, de 24 de Março - Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social (DR 59, SÉRIE II, de 24 de Março de 2011)

Este despacho aprovou os modelos de suportes de informação necessários à plena aplicação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro), designadamente no âmbito da inscrição, do enquadramento dos referidos regimes de segurança social e do cumprimento da obrigação contributiva, os quais serão oportunamente disponibilizados no sítio da Internet da Segurança Social.

3. Público

Energias Renováveis - Unidades de Miniprodução de Electricidade

Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março (DR 47, SÉRIE I, de 8 de Março de 2011)

O presente Decreto-Lei, em concretização do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2010, de 4 de Agosto - a qual determinou a elaboração do regime jurídico do acesso à actividade de miniprodução e estabeleceu as linhas gerais de orientação para o novo regime -, estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de miniprodução.

Entende-se por unidade de miniprodução a instalação de produção de electricidade, a partir de energias renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção cuja potência de ligação à rede seja igual ou inferior a 250 kW.

Ficam fora do objecto do presente diploma a produção de electricidade através de unidades de microprodução (regulada no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, conforme alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2010, de 25 de Outubro), a produção em co-geração (regulada pelo Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março) e a produção de electricidade no âmbito da realização de projectos de inovação e demonstração de conceito.

O acesso à actividade de miniprodução de electricidade está sujeito a registo e subsequente obtenção de certificado de exploração da instalação, através da plataforma do Sistema de Registo da Miniprodução ("SRMini"), gerida pela Direcção-Geral de Energia e Geologia e disponível através do sítio na Internet www.renovaveisnagora.pt.

O exercício da actividade de produção de electricidade por intermédio de unidade de miniprodução depende do preenchimento pela entidade interessada em obter o registo para uma tal produção, à data do pedido de registo, dos seguintes requisitos cumulativos: (i) dispor de uma instalação de utilização de energia eléctrica e ser titular de contrato de compra e venda de electricidade, em execução, celebrado com um comercializador, (ii) a unidade de miniprodução ser instalada no local servido pela instalação eléctrica de utilização, (iii) a potência de ligação da unidade de miniprodução não ser superior a 50% da potência contratada no contrato de compra e venda referido em (i), e (iv) a energia consumida na instalação de utilização ser igual ou superior a 50% da energia produzida pela unidade de miniprodução.

O registo tem-se por concluído com a atribuição de potência de ligação aos registos aceites e torna-se definitivo com a emissão do respectivo certificado de exploração, o qual é emitido após a instalação da unidade de miniprodução e a realização de inspecção que ateste a sua conformidade.

A realização da inspecção da miniprodução, - salvo nos casos em que o produtor esteja sujeito ao regime jurídico da contratação pública, ou ao regime jurídico de avaliação de impactes ou incidências ambientais, casos em que o prazo de caducidade é de 16 meses, ou, quando se trate de mini-hídricas, de 24 meses - deve ser solicitada, através do SRMini, no prazo máximo de (i) seis meses para instalações em baixa tensão e de (ii) oito meses para as restantes instalações, ambos contados da data do registo e sob pena de caducidade deste.

O produtor de electricidade em regime de miniprodução tem direito a estabelecer uma unidade de miniprodução por cada instalação eléctrica de utilização, a ligar a unidade de miniprodução à Rede Eléctrica de Serviço Público, após a emissão do certificado de exploração e a celebração do respectivo contrato de compra e venda de electricidade, e a vender a totalidade da energia activa produzida, líquida do consumo dos serviços auxiliares.

O presente diploma define ainda o regime remuneratório da electricidade produzida em instalações de miniprodução, tendo o produtor acesso a dois regimes remuneratórios: (i) o regime geral, aplicável a todos os que tenham acedido à actividade de miniprodução e não se enquadrem no regime bonificado e (ii) o regime bonificado.

O acesso ao regime bonificado depende do preenchimento de determinados requisitos, fixando-se no presente diploma a tarifa de referência em € 250/MWh, sendo o valor da tarifa sucessivamente reduzido anualmente em 7%. A tarifa a aplicar varia consoante o tipo de energia primária utilizada, sendo determinada mediante a aplicação das seguintes percentagens à tarifa de referência: (i) solar - 100%, (ii) eólica - 80%, (iii) hídrica - 50%, (iv) biogás - 60%, (v) biomassa - 60% e (vi) pilhas de combustível com base em hidrogénio proveniente de miniprodução renovável - percentagem prevista nas alíneas anteriores aplicável ao tipo de energia renovável utilizado para a produção do hidrogénio.

A tarifa aplicável vigora durante um período de 15 anos contados desde o 1.º dia do mês seguinte ao do início do fornecimento, findo o qual o produtor ingressa no regime remuneratório geral. A aplicação do regime remuneratório bonificado caduca ainda quando o produtor comunique ao SRMini a renúncia à sua aplicação e quando, por facto superveniente, deixe de verificar-se algum dos requisitos do acesso ao regime bonificado ou para o acesso à actividade de miniprodução.

O presente Decreto-Lei, que entra em vigor no dia 22 de Abril de 2011, revoga o regime da pequena produção para autoconsumo, previsto no Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, por considerar que o mesmo não teve a aceitação esperada, determinando, ainda assim, que as instalações de produção de electricidade licenciadas no âmbito do referido regime jurídico continuam a reger-se pelo que nele se dispõe.

Exportação e Importação de Produtos Químicos Perigosos

Decreto-Lei n.º 36/2011, de 9 de Março (DR 48, SÉRIE I, de 9 de Março de 2011)

O presente Decreto-Lei visa assegurar a execução na ordem jurídica portuguesa das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 689/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ("Regulamento PIC"), o qual pretende promover uma partilha de responsabilidades e incentivar os esforços de cooperação no domínio do movimento internacional de produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente, bem como contribuir para a utilização ambientalmente racional dos produtos químicos perigosos.

Nesse sentido, o presente diploma estabelece, por um lado, que a Agência Portuguesa do Ambiente ("APA") é a autoridade nacional competente para o desempenho das atribuições estabelecidas no Regulamento PIC - nomeadamente no que concerne à comunicação de dados (transmitidos à APA pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e pelas entidades das respectivas administrações das Regiões Autónomas com atribuições e competências nas matérias em causa) à Comissão Europeia sobre a aplicação dos vários procedimentos referidos no Regulamento PIC -, e, por outro lado, que cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo o exercício das competências de controlo da importação e exportação dos produtos químicos incluídos no anexo I do Regulamento PIC.

O presente Decreto-Lei prevê ainda um conjunto de contra-ordenações e de sanções acessórias para o caso de infracção das regras plasmadas no mesmo e, bem assim, no Regulamento PIC.

4. Financeiro

Desenvolvimento dos Sistemas de Gestão de Riscos e de Controlo Interno das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões

Circular n.º 1/2011, de 17 de Março - Instituto de Seguros de Portugal

A Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de Junho, do ISP, delineou os princípios gerais aplicáveis ao desenvolvimento dos sistemas de gestão de riscos e de controlo interno das entidades gestoras de fundos de pensões.

A Circular 1/2011 estabelece agora um conjunto de princípios operacionais e orientações relativamente aos riscos a que as entidades gestoras e os fundos de pensões por estas geridos se encontram sujeitos, nomeadamente o risco de investimento e o risco operacional referentes à entidade gestora e os riscos específicos do plano de pensões, de mercado, de crédito, de concentração e de liquidez, sendo também considerados e desenvolvidos alguns riscos que justificam uma abordagem mais detalhada, como os riscos estratégico, de concentração e de reputação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da referida Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, o cumprimento destas orientações deve ser devidamente justificado e documentado. No entanto, estas orientações não pretendem ser exaustivas ou prescrever procedimentos uniformes de gestão de riscos e de controlo interno para todas as entidades. De facto, pode não ser adequado o integral cumprimento destas normas por todas as entidades gestoras e em relação a todos os fundos. Devem ser tomadas em conta a dimensão, natureza e complexidade da actividade da entidade gestora e dos riscos inerentes à sua actividade e à dos fundos de pensões por si geridos.

A Circular 1/2011 estabelece, em primeiro lugar, alguns princípios gerais relativos à estratégia de gestão de riscos da entidade gestora. Esta deve, de acordo com estas orientações, contemplar os seguintes aspectos: a identificação dos riscos a que a entidade e os fundos que gere estão sujeitos; a definição clara das políticas de gestão desses mesmos riscos; para cada um dos riscos identificados, a definição do grau de tolerância ao risco antes e após técnicas de mitigação de risco; e a monitorização dos níveis de tolerância predefinidos.

Numa segunda parte, a Circular 1/2011 vem definir diversas orientações específicas para as categorias de risco identificadas, consistindo estas o núcleo fundamental do documento.

Comunicação de Participações Qualificadas e de Designação de Membros de Órgãos de Administração e Fiscalização de Sociedades de Consultoria para Investimento e de Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços

Regulamento da CMVM n.º 1/2011, de 21 de Março (Altera o Regulamento da CMVM n.º 4/2007) (DR 63, Série II, de 30 de Março de 2011)

O Regulamento da CMVM n.º 1/2011, de 21 de Março, surge na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, à comunicação de membros dos órgãos de administração e fiscalização, para efeitos de avaliação da sua idoneidade e qualificação profissional.

O Regulamento 1/2011 define: (i) os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação à CMVM de projectos de aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas; e (ii) os elementos de informação que devem ser comunicados à CMVM para efeitos da avaliação a realizar sobre a qualificação e idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

De acordo com o Regulamento 1/2011, é essencial que o proposto adquirente comunique atempadamente toda a informação necessária à CMVM juntamente com a comunicação do projecto de aquisição, pelo que os elementos de informação referidos no Regulamento 1/2011 correspondem a uma lista exaustiva dos elementos que devem ser inicialmente comunicados à CMVM pelo proposto adquirente para efeitos da sua avaliação prudencial.

No que diz respeito aos elementos de informação que devem acompanhar as comunicações de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, o questionário agora adoptado procurou acolher as directrizes do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) sobre a matéria.

Reporte de Operações Realizadas fora de Mercado Regulamentado referentes a Instrumentos Financeiros Derivados, quando o Respectivo Activo Subjacente se encontre Admitido à Negociação em Mercado Regulamentado

Regulamento da CMVM n.º 2/2011, de 21 de Março (Altera o Regulamento da CMVM n.º 2/2007, alterado e republicado pelo Regulamento da CMVM n.º 3/2008) (DR 63, Série II, de 30 de Março de 2011)

Através do presente Regulamento da CMVM n.º 2/2011, de 21 de Março, procede-se à segunda alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, relativo ao exercício de

actividades de intermediação financeira, sendo aditado um novo artigo apenas, o artigo 14.^o-A.

Através deste aditamento, é alargado o âmbito dos deveres de informação e registo das transacções efectuadas pelos intermediários financeiros, estendendo-os aos instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado. O propósito desta nova norma reconduz-se à protecção e transparência do mercado. Com efeito, uma vez que diversos instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado replicam os instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, podem tais instrumentos ser utilizados para levar a cabo operações que configurem situações de abuso de mercado.

Esta norma vem assim ampliar a estabelecida no artigo 315.^o do CVM, segundo a qual os intermediários financeiros devem comunicar à CMVM as operações realizadas que tenham como objecto instrumentos financeiros admitidos à negociação num mercado regulamentado situado ou a funcionar na União Europeia. Trata-se de uma alteração que a própria Directiva n.^o 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, (a Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros) já contemplava, ao admitir que os Estados-Membros pudessem aplicar as obrigações de informação relativas às transacções sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação num mercado regulamentado a outros que não tivessem sido admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Este novo artigo 14.^o-A tem, deste modo, o mesmo âmbito subjectivo que a mencionada norma do CVM, destinando-se a todos os intermediários financeiros com sede em Portugal e sobre os intermediários financeiros com sede em outros Estados-Membros da União Europeia estabelecidos em Portugal através de uma sucursal, neste caso relativamente a operações realizadas através desta.

Por outro lado, e conforme referido, o âmbito objectivo desta nova norma é justamente mais alargado que a do CVM. Assim, devem ser reportadas à CMVM todas as operações sobre instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado, mas cujo subjacente se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado. Excluem-se os instrumentos financeiros derivados que recaiam sobre múltiplos activos subjacentes pois considera o legislador que estes não serão tão passíveis de ser utilizados para situações ilícitas pois poderão não replicar com exactidão os activos subjacentes. Pelo mesmo motivo, esta ressalva não se aplicará quando, ainda que se tratem de múltiplos activos subjacentes, estes sejam todos emitidos pela mesma entidade.

Finalmente, sublinhe-se que a informação a ser prestada à CMVM obedece já aos critérios emitidos pelo Committee of European Securities Regulators (CESR), tendo em vista a sua uniformização a nível europeu. As concretas instruções de preenchimento

do formulário de reporte serão estabelecidas através de alterações a introduzir na Instrução da CMVM n.º 2/2007.

Preçários para Investidores Não Qualificados

Instrução da CMVM n.º 9/2011, de 3 de Março de 2011

A Instrução da CMVM n.º 9/2011, de 3 de Março, visando aumentar o nível de informação e protecção conferida aos investidores não qualificados bem como os níveis de transparência, comparabilidade e consequente concorrência dos serviços prestados pelos intermediários financeiros, consagra a obrigação de comunicação dos preçários em vigor à CMVM tendo em vista a disponibilização pública dos mesmos.

Esta instrução visa permitir que os investidores não qualificados, sobretudo os que efectuem investimentos de menor dimensão, possam fazer uma análise mais completa e ter uma melhor percepção do custo efectivo dos serviços que contratam com os intermediários financeiros.

Neste sentido, a Instrução 9/2011 vem prescrever a inclusão no preçário de um aviso, em local bem visível, alertando os investidores não qualificados para a necessidade de se informarem adequadamente sobre os custos inerentes à prestação de serviços de intermediação financeira.

Informação sobre a Concessão de Crédito para a Realização de Operações sobre Instrumentos Financeiros

Instrução da CMVM n.º 10/2011, de 3 de Março de 2011

A Instrução da CMVM n.º 10/2011, de 3 de Março, define a informação que, relativamente à actividade de concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, deverá ser remetida à CMVM, bem como a sua forma e periodicidade.

Nestes termos, prescreve esta Instrução 10/2011 que os intermediários financeiros, com excepção daqueles que actuam em regime de livre prestação de serviços, que em Portugal concedam crédito no âmbito do disposto na alínea b) do artigo 291.º do CVM, comunicam à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que respeita, o montante de crédito em dinheiro, para efeito de compra, ou a quantidade de

instrumentos financeiros, para efeito de venda, consoante os casos: (i) aprovado ou concedido, diariamente; (ii) utilizado, diariamente; (iii) utilizado, no final do mês.

Para efeitos de cumprimento do prazo de envio da informação à CMVM, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível apropriado de qualidade. Considera-se que não apresenta um nível apropriado de qualidade a informação que, nomeadamente, não seja prestada segundo as regras de forma e de conteúdo constantes da Instrução 10/2011.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Privilégios e Hipotecas Marítimos

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2011 (DR 53 SÉRIE I, de 16 de Março de 2011)

A Resolução da Assembleia da República n.º 40/2011 aprova o recesso da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos, assinada em Bruxelas, em 10 de Abril de 1926 (“Convenção de Bruxelas de 1926”).

O recesso justifica-se pela desatualização e implicações da Convenção de Bruxelas de 1926, mormente quanto à escala de graduação das dívidas que têm privilégios sobre os navios. Com efeito, atendendo ao modelo habitual de aquisição de navios (mediante financiamento concedido por entidades bancárias e empresas de leasing, que frequentemente exigem que os navios cuja aquisição financiam sejam registados em países cuja legislação conceda a esses créditos a melhor posição na escala de graduação de dívidas), as regras da Convenção de Bruxelas de 1926 tornaram-se um desincentivo para o registo de navios sob bandeira nacional.

Em sentido idêntico tinha andado já o Decreto-Lei n.º 8/2009, de 7 de Janeiro de 2009, ao alterar o Código Comercial tendo em vista o posicionamento dos créditos garantidos por hipotecas e penhoras sobre o navio na terceira posição das dívidas que têm privilégio sobre o navio.

6. Concorrência

Antitrust - Comissão encerra inquérito relativo aos estúdios de Hollywood após alteração dos termos dos contratos para a digitalização dos cinemas europeus

Press release de 4 de Março de 2011

A Comissão Europeia encerrou uma investigação Antitrust relativa à digitalização dos cinemas europeus após os grandes estúdios cinematográficos de Hollywood terem revisto as disposições dos contratos relativas ao financiamento e instalação de equipamento de projecção digital nos cinemas. A Comissão temia que as disposições contratuais originais pudessem impedir o acesso dos pequenos distribuidores ao cinema digital, o que poderia implicar a violação das regras da União Europeia que proíbem práticas restritivas da concorrência. As disposições revistas facilitam o lançamento de filmes independentes e de cinema de arte nos novos cinemas com tecnologia de ponta.

O custo de sistemas de projecção digital (incluindo a instalação, custos de financiamento e garantias) é elevado. Para encorajar os cinemas a instalar equipamento digital, os grandes estúdios de Hollywood importaram para a Europa o modelo comercial usado nos Estados Unidos. Sob o chamado modelo de “taxa de impressão virtual” (“*virtual print fee*” ou “VPF”) tanto os distribuidores de filmes (incluindo os grandes estúdios de Hollywood) como os cinemas contribuem para os custos de investimento.

O Modelo VPF funciona habitualmente num modo em que o “integrador” obtém financiamento, paga a pronto pelo equipamento digital e instala-o nos cinemas. Os distribuidores de filmes vão pagando ao integrador ao longo do tempo (que permanece proprietário do equipamento até à amortização do mesmo): de cada vez que o filme digital é rodado no cinema, o distribuidor paga a VPF para a recuperação do custo do equipamento. Os pagamentos da VPF cobrem a maioria dos custos, sendo o remanescente pago pelos expositores do cinema, os quais realizam um pagamento a pronto ao integrador. É esperado que a maioria dos pagamentos de VPF seja feita pelos estúdios de Hollywood.

A Comissão Europeia abriu por sua iniciativa uma investigação relativa aos contratos entre os grandes estúdios de Hollywood e os integradores pelo facto de muitos contratos conferirem ao estúdio o direito de beneficiar de termos mais favoráveis, incluindo pagamentos de VPF inferiores que tinham sido acordados entre um dado integrador e um estúdio ou distribuidor de filmes.

A Comissão considerou que enquanto os contratos forneciam incentivos para o avanço do equipamento de projecção digital nos cinemas europeus, poderiam também impedir os integradores de assinar contratos com distribuidores de filmes independentes/de cinema de arte cujos modelos de negócios diferiam dos grandes estúdios de cinema de Hollywood.

Uma vez que os estúdios de Hollywood reagiram de imediato às preocupações iniciais da Comissão, esta decidiu encerrar a sua investigação preliminar (sem ter de recorrer à abertura de um procedimento formal).

7. Fiscal

Certificação Legal das Contas para a Dedução de Prejuízos Fiscais

Portaria n.º 111-A/2011 (DR 55, SÉRIE I, de 18 de Março de 2011)

A presente portaria estabelece os termos e condições a que deve obedecer a certificação legal das contas de que depende, em sede de IRC, a dedução de prejuízos fiscais por sociedades comerciais que, tendo deduzido prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, pretendam deduzir prejuízos fiscais pelo terceiro período consecutivo.

Estabelece-se que tal certificação apenas se aplica a “sociedades comerciais que não se encontrem sujeitas a certificação legal nos termos da legislação aplicável”, ficando ainda excluídas as sociedades qualificadas como microentidades e “cujo prejuízo fiscal deduzido, nos dois últimos exercícios, seja inferior a € 150.000”. Definem-se ainda as situações em que a opinião do revisor oficial de contas pode dar lugar a que se entenda como não verificada a certificação ou a que haja uma correcção do montante do prejuízo fiscal dedutível.

Por fim, estabelece-se que a referida certificação terá que ser efectuada por um revisor oficial de contas nomeado oficiosamente pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a solicitação da sociedade comercial, a efectuar até ao final do mês de Março do ano em que esta quer exercer o direito à dedução do prejuízo.

Arbitragem em matéria tributária

Portaria n.º 112-A/2011 (DR 57, SÉRIE I, de 22 de Março de 2011)

Através da portaria em referência, a DGCI e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo vinculam-se à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa, relativamente à arbitragem em matéria tributária. Desta vinculação excepcionam-se certos tipos de pretensões, bem como litígios de valor superior a € 10.000.000, estabelecendo-se ainda requisitos quanto às qualificações do árbitro presidente em litígios superiores a € 500.000.

A Portaria n.º 112-A/2011 entra em vigor no dia 1 de Julho de 2011.

Contribuição sobre o Sector Bancário

Portaria n.º 121/2011 (DR 63, SÉRIE I, de 30 de Março de 2011)

A portaria em causa regulamenta a contribuição sobre o sector bancário, estabelecida pela Lei do Orçamento do Estado para 2011, e as suas condições de aplicação.

Através dela, definem-se critérios para densificar os conceitos aí usados de “passivo”, “fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2)”, “depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos” e “instrumento financeiro derivado”, para efeitos da determinação da base de incidência da contribuição. Determinam-se ainda as taxas a aplicar às bases de incidência, que variam entre 0,05% e 0,00015% dos valores apurados.

Por fim, estabelecem-se procedimentos para a liquidação, cobrança e pagamento da contribuição, incluindo a aprovação da declaração de modelo oficial n.º 26, para a sua liquidação anual.

Isenção de IMT na Aquisição de Imóveis por Instituições de Crédito para a Realização de Créditos

Circular n.º 5/2011, de 11 de Março de 2011, da Direcção Geral dos Impostos

A presente circular refere-se à isenção de IMT atribuída no artigo 8.º, n.º 1, do CIMIT à aquisição de imóveis por instituições de crédito ou sociedades dominadas por estas, em processo de execução movido por estas ou outro credor, e as efectuadas em processo

de insolvência, em resultado de empréstimos ou fianças. Fica aí expresso o entendimento de que, devendo tais aquisições ser declaradas através da declaração Modelo 1 de IMT, dando lugar também à liquidação de Imposto do Selo e subsequente emissão pelos serviços da DGCI do correspondente comprovativo da isenção de IMT, não tendo as instâncias judiciais competentes verificado ou declarado a referida isenção, deve o serviço de finanças levar a cabo o procedimento de reconhecimento automático da mesma, desde que o contribuinte faça tal pedido com respeito pelos prazos do artigo 36.º, n.º 3, do CIMIT e de modo expresso ao Chefe do Serviço de Finanças. Entende-se ainda que o referido pedido deve ter-se como tempestivo quando fique evidenciado que a isenção tinha sido anteriormente pedida junto das instâncias judiciais.

Isenção de IVA sobre Garantia de Subscrição de Acções Prestada por uma Instituição de Crédito

Acórdão do Tribunal de Justiça da UE, Processo C-540/09, de 10 de Março de 2011

No âmbito de um processo de pedido de reenvio prejudicial, relativo à interpretação do artigo 13.º, B, alíneas a) e b), da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, o TJUE entendeu que se deve interpretar a alínea d), ponto 5, do citado preceito no sentido de se considerarem como isentos de IVA os “serviços prestados por uma instituição de crédito sob a forma de garantia de subscrição concedida a título oneroso a uma sociedade que pretende emitir acções, e nos termos da qual essa instituição se compromete a adquirir as acções não subscritas no fim do período de subscrição.”.

Da Constitucionalidade da Regra sobre os Valores a Considerar para efeitos da Configuração do Crime de Abuso de Confiança Fiscal

Acórdão n.º 146/2011, de 22 de Março de 2011 - Tribunal Constitucional

O presente acórdão refere-se à eventual inaplicabilidade do n.º 7 do artigo 105.º do RGIT, por inconstitucionalidade material, devido a violação dos princípios da legalidade e da igualdade. Nos termos do citado preceito, para a qualificação de uma conduta como crime de abuso de confiança fiscal e para a determinação da medida da sanção a aplicar, devem ter-se em consideração os valores que constem de cada declaração a apresentar à administração tributária.

O Tribunal Constitucional decidiu que não se verificava tal inconstitucionalidade, por entender que o preceito em causa descreve “o mais pormenorizadamente possível a conduta que qualifica como crime” e porque o recurso aos valores constantes de cada declaração a apresentar é um critério “perfeitamente justificado”, que não viola o princípio da igualdade.

Cooperação Administrativa na União Europeia no Domínio da Fiscalidade

Directiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Directiva 77/799/CE (JOUE L 64/1, de 11 de Março de 2011)

A Directiva em referência revoga a Directiva 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e dos impostos sobre os prémios de seguro, por se considerar que esta já não era adequada às exigências actuais do mercado interno da União Europeia.

A nova Directiva 2011/16/UE visa a troca de informações em matéria fiscal entre as autoridades dos Estados-Membros de modo rápido e eficaz.

Assim, quis o legislador que o âmbito das informações em causa fosse o mais amplo possível, embora não aleatório ou de utilidade duvidosa, adoptando-se um critério de “relevância previsível”. Criaram-se também procedimentos que visam tornar expedita esta troca de informações, estabelecendo relações entre órgãos em vários níveis da administração tributária dos Estados-Membros, prevendo-se prazos para a prestação de informação e determinando-se a definição de sistemas normalizados de comunicação, entre outros.

Com os mesmos objectivos, determinam-se ainda medidas como a possibilidade de, por acordo, as autoridades de um Estado-Membro estarem presentes nos serviços ou participar nos inquéritos administrativos de outro Estado-Membro, ou de se levarem a cabo controlos simultâneos de contribuintes em vários Estados-Membros.

Por fim, esta directiva é aplicável a todos os tipos de imposto, excepto o IVA, direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo abrangidos por outra legislação da União em matéria de cooperação administrativa entre Estados-Membros e contribuições obrigatórias para a segurança social.

A sua transposição deve ocorrer até 1 de Janeiro de 2013.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com